SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263162 - AL (2026/0092665-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PRAIA RITZ HOTEL LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS - AL006695
		VICTOR LUCAS SANTOS GUIMARÃES - AL015582
		BEATRIZ MIRO ROUCE PRADINES DE MENEZES - AL015504
RECORRIDO	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, em apelação cível, que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia versa sobre multa contratual de 50% sobre mensalidades vincendas em contrato de manutenção de elevadores, afastamento de restrições de crédito, suspensão de cobranças e restituição em dobro, à luz do Código de Defesa do Consumidor e de suposta irregularidade técnica junto ao CREA/AL.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade da cláusula penal de 50% e afirmou inexistir prova de irregularidade técnica contemporânea à execução contratual.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a incidência das normas consumeristas sem vulnerabilidade excessiva e validou a cláusula penal de 50%, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se houve indevida aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e abusividade da cláusula penal, por violação dos arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII, 39, V, 51, IV, XV e § 1º, III, e 54 da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se a cláusula penal deve

Documento eletrônico VDA59411247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cefda44c-c8be-4756-ad6a-6d557b878559

ser reduzida equitativamente ou limitada a 10%, por força dos arts. 413 e 884 do Código Civil e do art. 9º do Decreto n. 22.626/1933; e (iv) saber se se demonstrou divergência jurisprudencial, mediante cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por inadequação da via do recurso especial.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma expressa ou implícita, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

8. Aplica-se, em parte, a Súmula n. 284 do STF, por deficiência na correlação específica entre os arts. 39, V, 51, IV, XV e § 1º, III, e 54 do CDC, e os fundamentos concretos do acórdão recorrido quanto à validade da cláusula penal e ao TAC mencionado.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão de reconhecer abusividade concreta e vantagem exagerada demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual.

10. Aplica-se, em parte, a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 9º do Decreto n. 22.626/1933, ante a ausência de demonstração clara da pertinência normativa ao contrato em exame; e incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao alegado excesso e enriquecimento sem causa.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de prejudicado quando referente a pontos obstados por enunciados sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal em recurso especial. 2. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta, expressa ou implicitamente, os pontos essenciais. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação na correlação entre dispositivos do CDC e os fundamentos concretos do acórdão. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual para aferir abusividade. 5. Aplica-se, em parte, a Súmula n. 284 do STF quanto à limitação da cláusula penal pelo art. 9º da Lei de Usura sem demonstração clara de pertinência normativa. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, 1.029, § 1º; Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII, 39, V, 51, IV, XV e § 1º, III, e 54; CC, arts. 408, 409, 413, 603 e 884; Decreto n. 22.626/1933, art. 9º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284.

Documento eletrônico VDA59411247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cefda44c-c8be-4756-ad6a-6d557b878559

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cefda44c-c8be-4756-ad6a-6d557b878559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263162 - AL (2026/0092665-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PRAIA RITZ HOTEL LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS - AL006695
		VICTOR LUCAS SANTOS GUIMARÃES - AL015582
		BEATRIZ MIRO ROUCE PRADINES DE MENEZES - AL015504
RECORRIDO	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, em apelação cível, que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. A controvérsia versa sobre multa contratual de 50% sobre mensalidades vincendas em contrato de manutenção de elevadores, afastamento de restrições de crédito, suspensão de cobranças e restituição em dobro, à luz do Código de Defesa do Consumidor e de suposta irregularidade técnica junto ao CREA/AL.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade da cláusula penal de 50% e afirmou inexistir prova de irregularidade técnica contemporânea à execução contratual.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a incidência das normas consumeristas sem vulnerabilidade excessiva e validou a cláusula penal de 50%, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se houve indevida aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e abusividade da cláusula penal, por violação dos arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII, 39, V, 51, IV, XV e § 1º, III, e 54 da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se a cláusula penal deve

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

ser reduzida equitativamente ou limitada a 10%, por força dos arts. 413 e 884 do Código Civil e do art. 9º do Decreto n. 22.626/1933; e (iv) saber se se demonstrou divergência jurisprudencial, mediante cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por inadequação da via do recurso especial.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma expressa ou implícita, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

8. Aplica-se, em parte, a Súmula n. 284 do STF, por deficiência na correlação específica entre os arts. 39, V, 51, IV, XV e § 1º, III, e 54 do CDC, e os fundamentos concretos do acórdão recorrido quanto à validade da cláusula penal e ao TAC mencionado.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão de reconhecer abusividade concreta e vantagem exagerada demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual.

10. Aplica-se, em parte, a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 9º do Decreto n. 22.626/1933, ante a ausência de demonstração clara da pertinência normativa ao contrato em exame; e incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao alegado excesso e enriquecimento sem causa.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de prejudicado quando referente a pontos obstados por enunciados sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal em recurso especial. 2. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta, expressa ou implicitamente, os pontos essenciais. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação na correlação entre dispositivos do CDC e os fundamentos concretos do acórdão. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual para aferir abusividade. 5. Aplica-se, em parte, a Súmula n. 284 do STF quanto à limitação da cláusula penal pelo art. 9º da Lei de Usura sem demonstração clara de pertinência normativa. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, 1.029, § 1º; Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII, 39, V, 51, IV, XV e § 1º, III, e 54; CC, arts. 408, 409, 413, 603 e 884; Decreto n. 22.626/1933, art. 9º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284.

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PRAIA RITZ HOTEL LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 291-292):

> DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. ABUSIVIDADE DA MULTA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AUTOMÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por empresa hoteleira contra sentença de improcedência em Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, visando afastar multa contratual de 50% sobre as mensalidades vincendas, prevista em contrato de manutenção de elevadores, sob alegação de rescisão motivada por suposta ausência de responsável técnico habilitado junto ao CREA/AL e abusividade da penalidade contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a rescisão contratual promovida pela autora foi motivada por descumprimento de obrigação legal ou contratual pela ré, apto a afastar a incidência da cláusula penal; (ii) estabelecer se a cláusula penal estipulada em 50% sobre as mensalidades vincendas é abusiva ou passível de redução à luz do Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A validade da cláusula penal compensatória prevista em contrato de prestação de serviços de manutenção de elevadores encontra respaldo no Código Civil, sendo admissível a estipulação de percentual incidente sobre as parcelas vincendas em caso de rescisão imotivada. 4. A suposta irregularidade administrativa - ausência de responsável técnico habilitado junto ao CREA/AL - restou comprovada em período anterior à celebração do contrato discutido nos autos, inexistindo prova de subsistência da irregularidade ou de descumprimento de obrigação contratual durante a vigência do ajuste. 5. A cláusula penal estipulada em 50% das mensalidades restantes observa o limite estabelecido em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a ré e o Ministério Público do Consumidor, inexistindo extrapolação dos parâmetros legais e convencionais. 6. Não há previsão legal que imponha limite de 10% para cláusula penal em contratos dessa natureza, devendo a análise de eventual abusividade observar o caso concreto, não se identificando, no presente feito, desvantagem exagerada ou desequilíbrio contratual relevante. 7. A relação contratual, ainda que submetida à legislação consumerista, não apresenta vulnerabilidade excessiva ou imposição de condições abusivas à autora, sendo parte empresarial com experiência no ramo, inexistindo ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido.
> Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 353):
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

> APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos por Praia Ritz Hotel Ltda - Epp, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos da Apelação Cível n.º 0708402-63.2021.8.02.0001, por meio do qual se negou provimento ao recurso da ora embargante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, em especial quanto à análise de pedidos acessórios formulados pelo embargante; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados como meio de rediscussão do mérito já decidido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no próprio julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4.A ausência de manifestação sobre todos os argumentos das partes não configura, por si só, omissão relevante, sendo suficiente a fundamentação clara e adequada sobre o motivo central da decisão, conforme art. 489, §1º, IV, do CPC e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não restando demonstrada omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e não acolhido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, bem como art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado argumentos e precedentes capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto à inversão do ônus da prova, à incidência da Lei de Usura, ao enriquecimento sem causa e à vulnerabilidade técnica e informacional do recorrente, além de haver contradição entre o reconhecimento da relação consumerista e o afastamento da vulnerabilidade.

b) 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII, 39, V, 51, IV, XV e § 1º, III, e 54 da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a proteção consumerista e mantido cláusula penal abusiva em contrato de adesão, apesar da vulnerabilidade técnica e informacional do recorrente;

c) 413 e 884 do Código Civil e 9º do Decreto n. 22.626/1933, porque o Tribunal de origem teria deixado de reduzir equitativamente cláusula penal

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

manifestamente excessiva, fixada em 50% sobre parcelas vincendas, desproporcional ao eventual prejuízo, além de não observar a limitação legal da cláusula penal a 10%, quando aplicável, e permitir enriquecimento sem causa da recorrida, sem demonstração de prejuízo real correspondente.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais estaduais ao afastar a proteção do Código de Defesa do Consumidor e deixar de reduzir cláusula penal alegadamente excessiva, indicando, às fls. 321-325, o REsp n. 1.447.247/SP e o AgInt no AREsp n. 2.071.751/DF, ambos da Quarta Turma do STJ, bem como acórdãos do TJAL e do TJSP que, em casos análogos, teriam reduzido multas contratuais desproporcionais com fundamento na boa-fé, na função social do contrato e no art. 413 do CC.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se declare a nulidade da cláusula penal de 50% e se reconheça a inexigibilidade da multa; que se reduza a penalidade, subsidiariamente, ao patamar máximo de 10% sobre as mensalidades remanescentes e se determine a correta aplicação das normas do CDC; e que se condene a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios conforme pedido.

Contrarrazões às fls. 372-381.

O recurso especial foi admitido (fls. 383-385).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou afastar a multa contratual de 50% sobre as mensalidades vincendas prevista em contrato de manutenção de

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

elevadores, declarar sua inexigibilidade, impedir restrições de crédito, suspender cobranças relativas à multa e obter restituição em dobro de valores, com fundamento na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e em irregularidades técnicas junto ao CREA/AL (arts. 6º, VIII, art. 51, IV, § 1º, III, 54, *caput*, 603 do Código Civil).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade da cláusula penal de 50% com base nos arts. 408, 409, 603 do Código Civil, revogou a tutela de urgência e concluiu pela inexistência de prova de subsistência de irregularidade técnica à época da execução contratual.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, por seus fundamentos, reconheceu a incidência das normas consumeristas sem vulnerabilidade excessiva da autora e validou a cláusula penal de 50%, majorando os honorários advocatícios em sede recursal para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 291-298).

I - Art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal

Inicialmente, não cabe recurso especial por violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, não se conhece da insurgência quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

II - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, o recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado teses relevantes sobre inversão do ônus da prova, incidência da Lei de Usura, precedentes invocados, enriquecimento sem

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

causa, vulnerabilidade técnica e informacional e contradição entre o reconhecimento da relação consumerista e o afastamento da vulnerabilidade.

A insurgência não merece acolhimento.

Não há omissão relevante quanto à irregularidade técnica contemporânea à execução contratual, pois o acórdão recorrido consignou a "inexistência de prova de subsistência da irregularidade ou de descumprimento de obrigação contratual durante a vigência do ajuste".

Também não há omissão quanto à validade da cláusula penal de 50%, uma vez que o Tribunal de origem afirmou que a penalidade encontra respaldo no Código Civil e "observa o limite estabelecido em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a ré e o Ministério Público do Consumidor".

Quanto ao limite de 10% previsto na Lei de Usura, o acórdão registrou que "não há previsão legal que imponha limite de 10% para cláusula penal em contratos dessa natureza", o que representa enfrentamento, ainda que implícito, da tese fundada no art. 9º do Decreto n. 22.626/1933.

Também foi afastada, implicitamente, a tese de enriquecimento sem causa, pois o Tribunal concluiu pela inexistência de "desvantagem exagerada ou desequilíbrio contratual relevante".

No tocante à aplicação do CDC, à vulnerabilidade técnica e informacional e à alegada contradição apontada pela parte, houve pronunciamento expresso, ao se afirmar que a relação, "ainda que submetida à legislação consumerista, não apresenta vulnerabilidade excessiva ou imposição de condições abusivas à autora".

Também não há omissão relevante quanto à inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Ao afastar a vulnerabilidade excessiva da recorrente e concluir pela inexistência de prova da irregularidade técnica

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

contemporânea à execução contratual, o Tribunal *a quo* manteve, ainda que implicitamente, a regra ordinária de distribuição do ônus probatório. Assim, a ausência de menção expressa ao art. 6º, VIII, do CDC não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto aos precedentes invocados, também não se verifica omissão relevante. O acórdão recorrido adotou fundamentos suficientes para manter a sentença, especialmente quanto à ausência de prova da irregularidade técnica, à validade da cláusula penal, à inexistência de limite legal de 10% e à ausência de vulnerabilidade excessiva. A ausência de análise individualizada dos julgados indicados pela parte não configura, por si só, vício do art. 1.022 do CPC/2015, quando a controvérsia foi decidida com fundamentação suficiente.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de que "a ausência de manifestação sobre todos os argumentos das partes não configura, por si só, omissão relevante, sendo suficiente a fundamentação clara e adequada sobre o motivo central da decisão", bem como de que "não restando demonstrada omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios".

Assim, não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa ou implícita, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

III - Arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII, 39, V, 51, IV, XV e § 1º, III, e 54 da Lei n. 8.078/1990

Quanto ao item III, aplica-se parcialmente a Súmula n. 284 do STJ.

Embora a recorrente tenha indicado dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e desenvolvido argumentação sobre vulnerabilidade técnica e informacional, contrato de adesão e inversão do ônus da prova, as razões recursais

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

não demonstram, de forma clara e específica, a correlação entre cada dispositivo invocado, especialmente os arts. 39, V, 51, IV, XV e § 1º, III, e 54 do CDC, e os fundamentos concretos do acórdão recorrido, que afastou a existência de desvantagem exagerada e validou a cláusula penal com base no art. 603 do Código Civil e no Termo de Ajustamento de Conduta.

Aplicam-se ainda as Súmulas n. 5 e 7 do STJ à pretensão de reconhecimento da abusividade concreta da cláusula penal e da vantagem manifestamente excessiva.

A alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da contratação, da execução dos serviços, da alegada assimetria informacional, dos efeitos econômicos da penalidade e da própria cláusula penal contratual, providências inviáveis em recurso especial.

IV - Arts. 413 e 884 do Código Civil e 9º do Decreto n. 22.626/1933

Quanto ao art. 9º do Decreto n. 22.626/1933, aplica-se parcialmente a Súmula n. 284 do STJ.

A parte recorrente invocou o dispositivo para sustentar a limitação da cláusula penal a 10%, mas não demonstrou, de forma clara e precisa, a pertinência normativa da Lei de Usura ao tipo contratual examinado, nem impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido de que inexiste previsão legal impondo limite de 10% para cláusula penal em contratos dessa natureza.

Quanto aos arts. 413 e 884 do Código Civil, aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A aferição de manifesto excesso da cláusula penal, de desproporção entre a multa e eventual prejuízo, bem como de enriquecimento sem causa, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto ao contexto da

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

rescisão, à proporcionalidade da multa, ao equilíbrio contratual e aos efeitos econômicos da penalidade.

Além disso, a controvérsia demanda interpretação da cláusula penal prevista no contrato, providência vedada em recurso especial.

V - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

É o voto.

Documento eletrônico VDA58274173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:31
Código de Controle do Documento: f51f9f82-6a46-469f-8c85-9e71d537fd6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.263.162 / AL

Número Registro: 2026/0092665-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07084026320218020001 7084026320218020001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PRAIA RITZ HOTEL LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS - AL006695
	VICTOR LUCAS SANTOS GUIMARÃES - AL015582
	BEATRIZ MIRO ROUCE PRADINES DE MENEZES - AL015504
RECORRIDO	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:12
Código de Controle do Documento: 96e3163b-84a8-43c2-b7f5-88eb23790b05